

PARECER - PROJETO DE LEI 003/2024

O Poder Executivo propõe o presente Projeto de Lei visando obter autorização legislativa para contratar operações de crédito com o **BADESUL**, no montante de 3.000.000,00 (três milhões de reais).

A proposta prevê o pagamento do valor a ser tomado em empréstimo, em 6 (seis anos), com parcelas anuais, a começar em 2025.

A análise do presente projeto parte, inexoravelmente, das disposições da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**,:

Art. 1º) A Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º) A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º) As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A primeira questão a ser destacada diz respeito ao tempo em que perdurará o comprometimento feito pela atual gestão, estando no último ano do mandato. O financiamento será pago em seis parcelas anuais, a iniciar no ano de 2025. Ou seja, comprometerá integralmente anos vindouros e outras gestões. Mais ainda, mesmo com uma análise perfunctória, dá-se conta de que o equilíbrio das contas públicas, ou o zelo com o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas não foram auscultados.

Ainda, a mesma lei citada, em seu artigo 15, refere o que segue:



Artigo 15) “Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

O artigo 16, da citada lei, refere, por sua vez:

Artigo 16) “A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, é importante destacar que a Constituição da República, a seu turno, no Capítulo II, das Finanças Públicas, Seção II, Dos Orçamentos, (incisos V e VI do art. 167), estabelece vedações a atuação do administrador público na elaboração e execução do orçamento:

*Art. 167. **São vedadas:** - V) A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes;***

Tem-se, portanto, que, em sendo aprovado o **PL 03/24**, o Município será obrigado a efetuar o registro contábil dessa dívida, além de realizar pagamentos de acordo com os montantes indicados no anexo do referido projeto.

A denominada Regra de Ouro tem relação os dispositivos legais que vedam que os ingressos financeiros oriundos do endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida). Esses dados também não foram elucidados.

Isso, somado ao endividamento já constatado (RPPS – mais de R\$106.000.000,00), trará um impacto direto nas finanças municipais, afetando o fluxo de caixa da administração local; entende-se que o Poder Executivo deveria reavaliar a abordagem adotada para solucionar o alegado déficit em seu parque de máquinas, sem contrair empréstimos de tal nível e com juros e encargos escorchantes.

É de inteira responsabilidade do gestor encontrar soluções que não envolva o endividamento do Município nem a necessidade de aportes de recursos, os

quais teriam um impacto direto no fluxo de caixa e comprometeriam outras políticas públicas essenciais;

Ainda assim, feitas essas ressalvas, manifesta-se essa assessoria no sentido de que a matéria em questão está apta a ser votada, sendo que o PL se reveste dos princípios gerais da administração, cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito posto.

Nonoai, RS, 28 de fevereiro de 2024.



Silvana Magri
Assessora Jurídica